



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.999 - SP (2011/0249306-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SALVADOR PINTO GUEDES FILHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ARESP. VALIDADE DA SÚMULA N.º 699/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 13/10/2011 reconheceu falha na redação da Resolução 451, que trata do assunto, reforçando a validade da Súmula 699/STF, que fixa o prazo para a interposição do agravo em recurso especial em cinco dias, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.038/1990.

II – Decisão que deve ser mantida por seus próprios méritos, considerando-se que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias.

III - À época da interposição do recurso pelo ora agravante já vigiam a Lei 8.038/1990 e a Súmula 699/STF, razão pela qual não há falar em desconhecimento do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo em processo penal.

IV - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.999 - SP (2011/0249306-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Salvador Pinto Guedes Filho contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, nos seguintes termos (fl. 1370 e-STJ):

“Trata-se de agravo em recurso especial em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial interposto por Salvador Pinto Guedes Filho com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, face à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da não comprovação do dissenso jurisprudencial.

No presente agravo, pugna-se, em suma, pelo provimento do recurso para a consequente admissão do recurso especial interposto, alegando-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 1366/1368 e-STJ).

Decido.

O recurso não merece ser conhecido, em razão de sua protocolização extemporânea.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 13/10/2011 reconheceu falha na redação da Resolução 451, que trata do assunto, reforçando a validade da Súmula 699/STF, que fixa o prazo para a interposição do agravo em recurso especial em cinco dias, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.038/1990.

Referida Súmula tem o seguinte teor: “O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.”

No presente caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17/11/2009, conforme certidão de fl. 1303, considerando-se, portanto, como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, que foi o dia 18/11/2009, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/06. No entanto, a petição de agravo foi protocolada somente em 27/11/2009.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, nos termos da supracitada Súmula, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 19/11/2009 o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 23/11/2009.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante, em suma, que a interposição do recurso de agravo em recurso especial ocorreu em 27 de novembro de 2009, dois anos antes da disciplina da matéria pelo Plenário do STF, por meio de Resolução nº 472/2011, que alterou a Resolução nº 451/2010.

Sustenta que os princípios jurídicos e constitucionais "[...] respaldam o pleito do agravante, na medida em que observa e permite a fungibilidade dos recursos, sempre em benefício do recorrente, sem falar do princípio da anterioridade da lei mais benéfica sempre em benefício do recorrente."

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão, a fim de ser conhecido e provido o agravo, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.999 - SP (2011/0249306-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Salvador Pinto Guedes Filho contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante (fl. 1370 e-STJ).

Aduz o agravante, em suma, que a interposição do recurso de agravo em recurso especial ocorreu em 27 de novembro de 2009, dois anos antes da disciplina da matéria pelo Plenário do STF, por meio de Resolução nº 472/2011, que alterou a Resolução nº 451/2010.

Sustenta que os princípios jurídicos e constitucionais "[...] respaldam o pleito do agravante, na medida em que observa e permite a fungibilidade dos recursos, sempre em benefício do recorrente, sem falar do princípio da anterioridade da lei mais benéfica sempre em benefício do recorrente."

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão, a fim de ser conhecido e provido o agravo, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 13/10/2011 reconheceu falha na redação da Resolução 451, que trata do assunto, reforçando a validade da Súmula 699/STF, que fixa o prazo para a interposição do agravo em recurso especial em cinco dias, de acordo com o artigo 28 da Lei 8.038/1990.

A respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO POR FAX. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei 8.038/90.

2. Importante ressaltar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra prevista no art. 28 da Lei 8.038/90, que continua em pleno vigor nos feitos criminais, a teor da Súmula nº 699 do Supremo Tribunal Federal.

3. De outra parte, quando o recurso é enviado por fac-símile, esta circunstância deve ser comprovada no ato da interposição do agravo de instrumento, cabendo ao agravante providenciar o traslado da petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmitida mediante o uso desse sistema, imprescindível para aferir a tempestividade do apelo e a disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99.

4. Sendo juntada, no caso, apenas a cópia da petição original do agravo de instrumento, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, deve ser mantida a decisão impugnada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1371284/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Atente-se que, no momento da interposição do recurso pelo ora agravante já vigiam a Lei 8.038/1990 e a Súmula 699/STF, razão pela qual não há falar em desconhecimento do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo em processo penal.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, a Súmula n.º 699/STF permanece válida, e, assim, tendo sido interposto o agravo em recurso especial fora do prazo de 5 (cinco) dias, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0249306-6

AgRg no
AREsp 71.999 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0710120020434887 21242002 990080253212

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR PINTO GUEDES FILHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR PINTO GUEDES FILHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.